



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-09.2013.5.21.0075

Procedência: PROTÁSIO ALVES - RS (75ª ZONA ELEITORAL – NOVA PRATA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CARGO - PREFEITO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO – DECADÊNCIA PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: COLIGAÇÃO RENOVAR É PRECISO (PT – PTB – DEM – PSDB)

Recorrido: JUSANDRO BORTOLON (Prefeito de Protásio Alves)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS INTEGRANTES DA CHAPA MAJORITÁRIA. NÃO INCLUSÃO DO VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. É pacífico o entendimento de que há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. **2.** Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão dos litisconsortes, em razão de haver-se operado a decadência. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVAR É PRECISO contra sentença (fls. 94/97v) que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pela ocorrência da decadência, visto que o candidato a vice-prefeito não foi incluído no polo passivo da ação.

Em suas razões recursais (fls. 98/106), a recorrente arguiu preliminarmente ser desnecessária a inclusão do vice-prefeito no polo passivo da ação. No mérito, sustenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

haver comprovação nos autos de uso da máquina pública em benefício próprio pelo recorrido.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação interposta.

A procuradora da recorrente foi intimada da sentença no dia 11 de Março de 2013 (fl. 97v) e o recurso foi interposto no dia 14 de Março de 2013 (fl. 98), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No *mérito*, o recurso não merece prosperar.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi proposta apenas em face do candidato a prefeito, entretanto, a espécie exige litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária, tendo em vista o princípio da indivisibilidade da chapa, inscrito no art. 91 do Código Eleitoral, de modo a ser indispensável em todas as ações eleitorais que versem sobre a cassação de registro, diploma ou mandato a conformação do litisconsórcio no polo passivo da relação processual.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral esta consolidada sobre o tema, nesta mesma perspectiva:

“Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. 2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOARES, DJE 16/08/2011) (original sem grifos)

Por conseguinte, diante do transcurso da data limite para o ajuizamento da ação, que é de até 15 dias após a diplomação dos eleitos (art. 14, §10, da CF), sem a inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo, operou-se no presente caso a decadência, conforme iterativos precedentes, *verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes. 2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário. **Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto.** Precedentes. 4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. 5. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3970232, Relator(a)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 7/10/2010)

Assim, placitado ser caso de litisconsórcio passivo necessário e havendo transcorrido o prazo de ajuizamento da ação sem a inclusão do vice-prefeito, impõe-se manutenção da sentença que declarou a decadência e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\gm5noo77l9ah7iu61q00_109_2013_147_130422172508.odt